



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015112-70.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante AGNALDO BATISTA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015112-70.2024.8.26.0577

Comarca: 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Juiz: Daniel Toscano

Apelante: Agnaldo Batista Ribeiro

Apelado: Picpay Servicos S.a (picpay)

Voto nº 2555

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. FURTO DE CARTÃO. TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DA PARTE AUTORA PELA CONDENAÇÃO DO RÉU EM DANOS MORAIS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada parcialmente procedentes em primeiro grau, afastada apenas a condenação a indenização por danos morais. Apela o autor para que o réu seja condenado a indenizar-lhe pelos danos morais sofridos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar se restaram configurados os danos morais e seu *quantum*.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Danos morais que ficaram evidenciados na hipótese, eis que, além da infeliz experiência, viu-se a parte autora obrigada cobrada indevidamente e submetida a acionar o Poder Judiciário, apesar de seus pedidos administrativos desconsiderados pelo apelado.

IV. DISPOSITIVO: recurso provido.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 271/275, nos seguintes termos: “*Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo-se a tutela anteriormente deferida, para declarar inexistente/inexigível a relação jurídica entre os litigantes, bem como das operações financeiras impugnadas descritas na inicial, realizadas no dia 28/05/2022, e todos os encargos moratórios e restrições de crédito delas decorrentes.*”.

Inconformada, apela a parte autora. Pugna apenas pela condenação do réu a indenizar-lhe por danos morais. Aponta que o réu era responsável pelo controle e segurança na realização das transações, tendo dever de impedir ou, ao menos, reduzir os danos suportados pelo usuário, mormente quando atua como administradora de cartão de crédito do consumidor. Afirmo que buscou o

pagamento da fatura sem as compras indevidas, o que foi negado pelo réu. Indica que o réu negativou seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Busca reparação no valor de R\$10.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 44) e respondido (fls. 288/302).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente processo se trata de fraude relativa a compras realizadas presencialmente, via cartão de crédito, mediante aproximação (ou seja, sem a digitação de senha), decorrente de furto do respectivo cartão.

O MM. Juiz de 1º. Grau entendeu pela responsabilidade do réu no evento danoso, eis que as transações destoavam completamente do perfil do consumidor, pois efetivadas diversas operações em sequência em um curto intervalo de tempo, e declarou inexistente/inexigível a relação jurídica entre as partes, bem como das operações financeiras impugnadas descritas na inicial, realizadas no dia 28/05/2022, e todos os encargos moratórios e restrições de crédito delas decorrentes.

Apela o autor, apenas para pleitear que o réu seja condenado a indenizar-lhe por danos morais.

Destaca-se, de início, que, em que pese a alegação do autor de que teve seu nome negativado, nada se provou nesse sentido.

O documento de fls. 179 não diz respeito aos presentes autos, pois a dívida do autor em 28/05/2022 era de R\$1.082,98 (conforme fl. 3) e o documento indica dívida no valor de R\$5.587,94 vencida na data de 04/06/2022, valor mais de 5 (cinco) vezes superior ao total das compras espúrias.

De outra parte, a fls. 176/177 o réu negou que houvesse negativado o autor em decorrência dos fatos e, neste contexto, ao requerente cumpria demonstrar a negativação indevida efetuada pelo requerido, o que não aconteceu.

Apesar disso, restaram configurados, na hipótese, os danos morais.

Além da indesejável experiência suportada pela parte autora, com a realização das transações espúrias, viu-se a autora ameaçada de ser cobrada dos valores por ela impugnados e precisou se valer do Poder Judiciário para recuperar o prejuízo e ver reconhecida a irregularidade das transações, mesmo após acionar o Banco requerido na esfera administrativa, inclusive junto ao PROCON, noticiando a fraude da qual fora vítima (fls. 22/25 e 26/33).

Nestas condições, é forçoso concluir que a falha em questão adicionou intranquilidade, insegurança e dissabores que extrapolam a esfera dos meros aborrecimentos.

Além da fraude da qual foi vítima, viu-se a autora submetida a um périplo para ver a situação solucionada, tendo a parte requerida desconsiderado os justos reclamos administrativos, apostando no litígio.

Neste contexto, é o caso de se reconhecer que os fatos desbordaram da mera discordância acerca da responsabilidade pelas transações e geraram dano moral, de forma que é devida a fixação de indenização para reparar o gravame e alertar a parte ré seja mais diligente em situações semelhantes.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

E atentando a tais parâmetros ou escopos, fixa-se referida

indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante razoável e proporcional ao evento narrado nos autos.

A correção monetária, quanto à indenização agora fixada, será calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa SELIC, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

A correção, por sua vez, deverá incidir a contar da publicação deste acórdão (Súmula 362 do C. STJ) e os juros moratórios a partir da citação (art. 405, do CC), porquanto existente relação contratual entre as partes.

Provido o recurso, majoram-se os honorários de sucumbência para 13% do valor atualizado da causa.

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator